

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Processo:0000774-47.2012.503.0019

19ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE.

Aos 20 dias do mês de junho de 2012, às 17h15min, na sede da 19ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, sob a presidência da Juíza do Trabalho Substituta Flávia Cristina Souza dos Santos Pedrosa, realizou-se o julgamento dos pedidos formulados na Ação de Cumprimento ajuizada por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E

SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDADOS/MG em face de FIXTI -

SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., tendo sido proferida a seguinte SENTENÇA:

I – RELATÓRIO.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS

GERAIS - SINDADOS/MG ajuizou Ação de Cumprimento em face de FIXTI - SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. alegando, em síntese, que

é o legítimo representante dos empregados da reclamada, postulando a condenação da ré ao pagamento da participação nos lucros e resultados prevista nas convenções coletivas de trabalho que juntou, em favor dos empregados substituídos, e, ainda, da contribuição sindical devida nos últimos cinco anos. Atribuiu à causa o valor de R \$35.000,00.

Juntou documentos, estatuto social e procuração.

Audiência inicial conforme termo de f. 146.

Frustrada a tentativa de conciliação, a ré apresentou defesa escrita requerendo o chamamento ao processo do SETTASOC, a quem considera o legítimo representante de seus empregados, arguindo sua ilegitimidade passiva e, no mérito, contestando o pedido sob o argumento de que o autor não representa seus empregados, cuja representação cabe ao SETTASPOC, a quem, inclusive, vem recolhendo as contribuições sindicais.

Juntou documentos, cópia de seu contrato social e procuração.

Impugnação do autor às f. 313/315.

Sem outras provas, encerrou-se a fase instrutória (f. 146 e 316).

Partes inconciliadas.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

1. Chamamento ao Processo.

A situação delineada nos autos não se amolda às hipóteses previstas no artigo 77 do Código de Processo Civil, sendo certo, ainda, que cabe ao autor eleger o

--

Documento autenticado por login e senha em 21/06/2012 08:57hs por Jose Luiz de Freitas Campos,19a.varabh,,.2

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Processo:0000774-47.2012.503.0019

réu da relação processual, assumindo os ônus decorrentes de sua escolha, obviamente, razão pela qual rejeito o requerimento formulado na preliminar de f. 148.

2. Ilegitimidade Passiva.

A questão afeta à legitimidade das partes deve ser aferida no plano abstrato das alegações postas na exordial, e não de forma atrelada aos fatos ou ao direito material em discussão. Sendo assim, afirmando o autor que a ré é devedora da participação nos lucros e resultados e das contribuições sindicais reivindicadas, certamente é ela parte legítima para figurar no feito.

Afinal, quem mais poderia figurar no polo passivo da relação processual, à vista do disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil, se o pedido é de condenação da ré ao pagamento das verbas requeridas?

E o fato de o feito versar sobre representação sindical em nada altera a legitimidade da ré.

Rejeito.

3. Falta de Interesse de Agir.

Pretende o autor seja a reclamada condenada a pagar a todos os substituídos os valores devidos a título de participação nos lucros e resultados que vier a ser prevista nas futuras convenções coletivas de trabalho, com vigência no período de processamento da presente demanda.

Embora, obviamente, seja permitindo postular em Juízo o pagamento de parcelas vincendas, entendo que, em sendo a negociação quanto à participação nos lucros e resultados um evento futuro e incerto, falece interesse de agir ao autor para postular o pagamento de verba que sequer tem sua existência certa, não se tratando, portanto, de simples parcelas vincendas, mas propriamente de pagamento de verba não existente até o presente momento.

Destarte, extingo, sem resolução do mérito, o pedido declinado na alínea “g” de f. 21, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

4. Representatividade.

De acordo com o contrato social da ré, seu objeto social é: “a) prestação de serviços de informática, tecnologia da informação e outros serviços afins; b) desenvolvimento de software, programação e manutenção de sistema e outros serviços afins; c) prestação de serviço “call center”, telemarketing, tele-atendimento e outros serviços afins; d) comércio de equipamentos de informática, telecomunicações e outros produtos afins; e) prestação de serviços de reparo de equipamentos de informática, de telecomunicações e outros serviços afins; f) locação de equipamentos de telecomunicações e/ou informática; g) fornecimento de mão-deobra, podendo ser empregados ou trabalhadores avulsos contratados por prestadores

--

Documento autenticado por login e senha em 21/06/2012 08:57hs por Jose Luiz de Freitas Campos,19a.varabh,,3

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Processo:0000774-47.2012.503.0019

de serviços; h) descaracterização, revitalização, montagem e desmontagem de equipamentos eletrônicos e outros produtos afins.” (f. 300).

À f. 25 foi juntada certidão emitida, em 13.12.2002, pela Coordenação Geral de Registro Sindical do Ministério do Trabalho e Emprego, comprovando que o autor é

o representante da categoria profissional dos empregados de empresas de processamento de dados, serviços de informática e similares, com abrangência estadual e base territorial no Estado de Minas Gerais.

Os documentos de f. 43/49 comprovam que as dúvidas quanto à atuação do autor e do SETTASPOC – Sindicato dos Empregados Técnicos que Trabalham como Analistas de Sistema, Programadores, Operadores da Área de Computação no Estado de Minas Gerais são antigas, tendo tal entidade impugnado o pedido de registro do autor da presente demanda.

Colocando fim à controvérsia, as entidades sindicais envolvidas convencionaram que o SINDADOS, autor da presente demanda, representa as empresas de serviços de informática, as empresas similares às empresas de processamento de dados, empresas similares às empresas de serviços de informática, ou seja, empresas que tenham como atividade preponderante o processamento de dados e os serviços de informática, tais como: empresas de prestação de serviços e locação de mão de obra com atividade preponderante na área de informática, empresas produtoras de software, “software-houses”, empresas de assessoria e consultoria em informática (f. 47).

Em reunião realizada perante o Ministério do Trabalho e Emprego/Superintendência de Minas Gerais, em 29.04.2008, as entidades sindicais envolvidas confirmaram os termos do acordo celebrado, sendo mais uma vez esclarecido que “ao SETTASPOC foi delimitada a representação dos trabalhadores analistas de sistemas, programadores e operadores na área de computação, que prestam serviços a empresas não afetas ao segmento de informática, cuja representação foi definida como sendo do SINDADOS”.

Sendo certo que a ré atua no segmento de informática, como se colhe de seu contrato social, já que presta serviços de informática, tecnologia da informação e afins, desenvolvendo, inclusive, software, programação e manutenção de sistema, realizando, ainda, serviços de reparo em equipamentos de informática, só se pode concluir que o autor é o legítimo representante de seus empregados, independentemente das funções por esses desempenhadas, cabendo ao SETTASPOC a representação dos empregados que exerçam aquelas funções – analistas, programadores e operadores – em empresas não afetas ao segmento da informática. Quanto à representação da ré pelo SINDINFOR – Sindicato das Empresas de Processamento, Informática, Software e Serviços em Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais, que firmou as convenções coletivas de trabalho juntadas com a peça de ingresso, é incontestável, porquanto é incontroverso que a reclamada desenvolve atividades no Estado de Minas Gerais, consoante instrumentos contratuais juntados às f. 154/201, mantendo aqui, portanto, empregados, tanto assim que celebrou acordo coletivo de trabalho com sindicato profissional cuja área de atuação se limita a este Estado (f. 202 e seguintes).

--

Documento autenticado por login e senha em 21/06/2012 08:57hs por Jose Luiz de Freitas Campos,19a.varabh,,.4

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Processo:0000774-47.2012.503.0019

Logo, não procede a contestação da reclamada de não ser representada por aquela entidade por não estar sediada em Belo Horizonte, sendo certo, ainda, que a representação de uma empresa pela entidade sindical representante de sua

categoria econômica é automática e independe de vontade. Com efeito, o enquadramento sindical não decorre de opção ou de escolha da empresa, mas decorre unicamente da atividade por ela desenvolvida (CLT, art. 511, § 1º). Concluo, portanto, que a ré se sujeita aos termos das convenções coletivas de trabalho juntadas com a peça de ingresso, cabendo-lhe o cumprimento de suas disposições (alínea “j” de f. 21).

5. Participações nos Lucros.

A contestação da reclamada ao pedido de pagamento da participação nos lucros e resultados se limitou à sua não sujeição às convenções coletivas de trabalho juntadas, questão já dirimida por este Juízo.

Destarte, julgo procedentes os pedidos deduzidos nas alíneas “a” a “f” de f. 20/21, cabendo à reclamada pagar aos seus empregados/ex-empregados a participação nos lucros e resultados prevista nas convenções coletivas de trabalho juntadas aos autos com a petição inicial (2006/2007, 2007/2009, 2008/2009, 2009/2011, 2010/2011 e 2011/2013), conforme se apurar em liquidação de sentença, quando deverão ser observados todos os critérios de apuração e valores previstos naqueles instrumentos.

Não tendo havido contestação por parte da ré, e visando evitar discussões eternas, considerar-se-ão cumpridas todas as metas exigidas para o pagamento da verba, reputando-se incontroversa a inexistência de prejuízo nos anos anteriores aos daquela participação.

Na fase de liquidação de sentença deverá a reclamada apresentar a documentação comprobatória dos vínculos de emprego mantidos no período objeto da condenação (e de sua duração), bem como dos salários percebidos pelos empregados/ex-empregados, sob pena de realização de perícia administrativa/contábil às suas expensas e de pagamento de multa a ser oportunamente cominada.

6. Multas Normativas.

Algumas convenções coletivas de trabalho juntadas pelo autor preveem multa de 10% do salário básico do empregado prejudicado, em favor desse, na hipótese de descumprimento de obrigações de fazer (CCT 2007/2009, f. 70; CCT 2009/2011, f. 101; CCT 2011/2013, f.124). Outras, contudo, não preveem o pagamento de tal pena (CCT 2206/2007 e 2008/2009, por exemplo).

De qualquer forma, sendo certo que a obrigação descumprida pela ré é de pagar, e não de fazer, improcede o pedido de pagamento da multa vindicada (alínea “h” de f. 21).

7. Contribuição Sindical.

--

Documento autenticado por login e senha em 21/06/2012 08:57hs por Jose Luiz de Freitas Campos,19a.varabh,,.5

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Processo:0000774-47.2012.503.0019

A contribuição sindical possui matriz constitucional (art. 8º, IV, CF/88) e encontra-se regulada pelo artigo 578 e seguintes da CLT.

De natureza compulsória, trata de receita a ser recolhida uma única vez e, na forma do inciso I, do art. 580, da CLT, consiste na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, incidindo sobre a totalidade dos empregados da empresa, sejam sindicalizados ou não.

Lado outro, não se pode olvidar que o artigo 605 da CLT exige o cumprimento de formalidade inarredável pelo sindicato requerente, de sorte a conferir publicidade e legitimidade à cobrança da contribuição em comento, requisito este que não restou demonstrado nos autos como atendido pelo autor.

Com efeito, preconiza o indigitado dispositivo legal que:

“Art. 605. As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário.”

Com base no conteúdo extraído da norma acima transcrita, observa-se que o sindicato autor passou ao largo da exigência nela contida, eis que não cuidou de trazer à baila prova hábil a demonstrar a publicação dos editais nos moldes como alude o referido dispositivo.

Dessa feita, considerando que é por ocasião da publicação dos editais de lançamento e cobrança das contribuições sindicais que se dá a devida publicidade e ciência da dívida aos interessados, conferindo eficácia ao ato, e uma vez não comprovada pelo requerente a observância a tal formalidade, inviabilizado está o acolhimento da pretensão inicial, da forma vindicada nesta ação.

Improcede, pois e por tudo quanto foi acima exposto, a pretensão de cobrança da contribuição sindical alusiva aos exercícios de 2006 a 2012 (alínea “i” de f. 21).

8. Honorários Advocatícios.

Nos termos da Súmula 219, III, do Tribunal Superior do Trabalho, defiro ao autor honorários de 15% sobre o valor total da condenação apurado em liquidação de sentença.

9. Juros e Correção Monetária.

As parcelas deferidas serão corrigidas a partir do vencimento da obrigação, até a data do efetivo pagamento (Súmula 15/TRT 3ª Região), aplicando-se, para tanto, o índice divulgado na Tabela Única de Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas, conforme Resolução 008/2005 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

--

Documento autenticado por login e senha em 21/06/2012 08:57hs por Jose Luiz de Freitas Campos,19a.varabh,,.6

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Processo:0000774-47.2012.503.0019

Os juros de mora são devidos a partir da data de ajuizamento da ação, na forma do artigo 883 da CLT e da Súmula 200/TST, à razão de 1% ao mês, não capitalizados, pro rata die, consoante artigo 39, § 1º, da Lei 8.177/91.

10. Contribuições Previdenciárias e Imposto de Renda.

Limitando-se a condenação à participação nos lucros e resultados, não há falar em recolhimentos previdenciários, consoante artigo 28, § 9º, “j”, da Lei 8212/91. A ré deverá providenciar os recolhimentos fiscais eventualmente devidos, na forma da legislação pertinente, trazendo aos autos a devida comprovação, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal, ficando autorizada, desde já, a retenção dos valores devidos pelos substituídos a tais títulos.

O imposto de renda será calculado segundo o disposto no artigo 12-A da Lei 7713/88 e Instrução Normativa 1127 da Receita Federal do Brasil, de 07.02.2011, não

incidindo sobre os juros de mora, nos termos do art. 404 do Código Civil e OJ 400 da SBDI-1 do Col. TST.

III – DISPOSITIVO.

Vistos e examinados estes autos de Ação de Cumprimento ajuizada por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDADOS/MG em face de FIXTI - SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., pelas razões de fato e de direito expostas na fundamentação supra, e que aderem a este dispositivo, decido:

1 – rejeitar o requerimento de chamamento ao processo do SETTASPOC – Sindicato dos Empregados Técnicos que Trabalham como Analistas de Sistema, Programadores, Operadores da Área de Computação no Estado de Minas Gerais;

2 – rejeitar a preliminar arguida;

3 – extinguir, sem resolução do mérito, o pedido declinado na alínea “g” de f. 21, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil;

4 – julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para:

4.1- declarar que a ré se sujeita aos termos das convenções coletivas de trabalho juntadas com a peça de ingresso, cabendo-lhe o cumprimento de suas disposições (alínea “j” de f. 21);

4.2 – condenar a ré a pagar aos seus empregados/ex-empregados a participação nos lucros e resultados prevista nas convenções coletivas de trabalho juntadas aos autos com a petição inicial (2006/2007, 2007/2009, 2008/2009, 2009/2011, 2010/2011 e 2011/2013), conforme se apurar em liquidação de sentença, quando deverão ser observados todos os critérios de apuração e valores previstos

--

Documento autenticado por login e senha em 21/06/2012 08:57hs por Jose Luiz de Freitas Campos,19a.varabh,,.7

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Processo:0000774-47.2012.503.0019

naqueles instrumentos, considerando-se cumpridas todas as metas exigidas e incontroversa a inexistência de prejuízo nos anos anteriores aos daquela participação;

4.3- condenar a ré a pagar ao autor honorários de 15% sobre o valor total da condenação apurada em liquidação de sentença;

5 – julgar improcedentes os demais pedidos.

Na fase de liquidação de sentença deverá a ré apresentar a documentação comprobatória dos vínculos de emprego mantidos no período objeto da condenação (e de sua duração), bem como dos salários percebidos pelos empregados/exempregados, sob pena de realização de perícia administrativa/contábil às suas expensas e de pagamento de multa a ser oportunamente cominada.

Juros e correção monetária conforme fundamentação.

Limitando-se a condenação à participação nos lucros e resultados, não há falar em recolhimentos previdenciários, consoante artigo 28, § 9º, “j”, da Lei 8212/91.

A ré deverá providenciar os recolhimentos fiscais eventualmente devidos, na forma da legislação pertinente, trazendo aos autos a devida comprovação, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal, ficando autorizada, desde já, a retenção dos valores devidos pelos substituídos a tais títulos.

Custas pela ré no valor de R\$1.000,00, considerado o valor ora atribuído à condenação – R\$50.000,00.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Flávia Cristina Souza dos Santos Pedrosa

Juíza do Trabalho Substituta